



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13149.000033/2003-78
Recurso nº 167.626 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente AGROPECUARIA POTRILLO S/A
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2000, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO INFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. Depois de homologada a declaração de compensação, considera-se extinto o crédito tributário, de modo que eventuais erros quanto aos valores informados como débito já não podem ser corrigidos mediante retificação da declaração, devendo o contribuinte apresentar pedido de restituição da quantia correspondente ao valor que excedeu o efetivamente devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve o Despacho Decisório DRF/CBA nº 798, de 07/08/2006 (fls. 1.005 a 1.008), que, embora homologando a compensação declarada por meio da declaração de compensação nº 23781.41520.280105.1.3.02-4816, considerou descabida a retificação de débitos inseridos em declarações de compensação já apreciadas e homologadas pela autoridade administrativa.

Em síntese, alega a requerente que a fundamentação do despacho decisório aponta para a inexistência de qualquer crédito tributário pendente de pagamento, uma vez que do Parecer nº 479/2004 se obteve o reconhecimento de créditos referentes a saldos negativos de IRPJ dos anos de 2000, 2001 e 2002 nos valores respectivos de R\$ 416.257,52, R\$ 503.867,71 e R\$ 545.213,38, sendo que em relação a este último valor, a autoridade administrativa reformulou o entendimento original para admitir a existência de crédito no montante de R\$ 552.601,38.

Não obstante o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, a autoridade administrativa não teria, segundo a impugnante, se conservado dentro da mesma linha de raciocínio lógico desenvolvido até ali. Os documentos que constam dos autos evidenciam a validade da compensação realizada.

Afirma ainda que, “em que pese a utilidade da PER/DCOMP, o mesmo não permite ao contribuinte retificar, no caso de um erro formal como o valor do saldo negativo, a sua correção, considerando para esses casos que como se em atraso a mesma estivesse ocorrendo”. Aduz que os atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, em particular a Instrução Normativa SRF 600/2005, não estabelecem prazo para retificar DCOMP, razão pela qual a retificação realizada pela recorrente não pode ser considerada intempestiva. Assim sendo, não teria sentido lógico, nem fundamento legal a cobrança de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Pugnou pela reforma do Despacho Decisório nº 798/2006, a fim de obter a homologação integral das compensações com os tributos pertinentes a exercícios posteriores.

A DRJ manteve o decidido no Despacho Decisório, argumentando:

“Nova decisão foi proferida, em que a DRF revê o entendimento anterior, concedendo o crédito referente às estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002. Concedeu, portanto, o valor excluído na primeira decisão, no montante de R\$ 7.388,00. Entendeu a DRF que as estimativas foram validamente compensadas por meio das DCOMPs nº 00467.70379.191104.1.3.02-1000 (fls. 763 a 766), 38315.86736.191104.1.3.02-5220 (fls. 819 a 821) e 10401.65433.191104.1.3.02-1462 (fls. 823, 824 e 831), transmitidas em 19/11/2004.

A autoridade administrativa, porém, não admitiu a retificação de débitos informados em DCOMPs já apreciadas anteriormente.

Aduziu que as declarações foram transmitidas em 2003; a interessada foi intimada da decisão em 2005; e a alegação de erro quanto ao débito informado foi feita apenas em 2006.

É contra esta decisão que se insurge a requerente.

A controvérsia, portanto, gira em torno de saber se é ou não possível retificar os débitos informados na declaração de compensação, depois de apreciada e homologada pela autoridade competente.

A declaração de compensação prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e disciplinada pela IN SRF nº 600/2005 é a forma pela qual a compensação referida no art. 170 do Código Tributário Nacional foi implementada, no âmbito da administração tributária federal. Trata-se, pois, de modo de extinção do crédito tributário e, nessa condição, considerada como pagamento indireto.

Assim sendo, à compensação se aplicam, no que não contrariar a natureza do instituto, as mesmas regras aplicáveis ao pagamento propriamente dito, como tal considerado a entrega da coisa que originalmente figurava como objeto da prestação; portanto, sendo a obrigação de natureza tributária, o objeto da prestação é a entrega de certa quantia em dinheiro.

O sujeito passivo, quando efetua um pagamento indevido, deve corrigir a situação mediante apresentação de pedido de restituição ou compensação. Não se cogita, nessa hipótese, de retificar o pagamento. A forma de eliminar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública às expensas do contribuinte é o pedido de restituição. Insista-se, não cabe, nesse caso, retificar o pagamento.

A compensação regularmente homologada é ato jurídico perfeito, que já produziu os efeitos para os quais estava preordenado, ou seja, a extinção do crédito tributário. Assim como o pagamento indevido já não pode ser retificado, a compensação efetuada pelo contribuinte com débito inexistente ou em valor superior ao real também não admite retificação. O procedimento adequado para restabelecer o equilíbrio entre o Fisco e o contribuinte, rompido pela compensação indevida, é também o pedido de restituição, no qual o contribuinte deverá, utilizando todos os meios de prova admitidos, demonstrar o indébito.

No caso dos autos, a requerente alega que cinco débitos foram informados nas DCOMPs em valores acima do efetivamente devido. Porém tais declarações já se encontram homologadas, razão pela qual um eventual indébito só poderá ser discutido em novo processo, em que o contribuinte pleiteie especificamente restituição da quantia que, no seu entender, tenha sobejado o valor devido.

Por essas razões, a decisão de fls. 1.005 a 1.008, da DRF Cuiabá, há de ser mantida, sem embargo do direito de a

requerente buscar a restituição das quantias que, a seu juízo, tenham sido vertidas indevidamente aos cofres da União, produzindo nessa oportunidade todas as provas necessárias para demonstrar os fatos em que se baseie a sua pretensão.

Conclusão.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer a manifestação de inconformidade, para no mérito indeferir a solicitação, mantendo integralmente a decisão da DRF Cuiabá.”

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 07/03/08 e apresentou recurso em 03/04/08.

Em seu recurso insiste na possibilidade de retificar os valores dos débitos confessados em Dcomp já homologada pela autoridade administrativa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

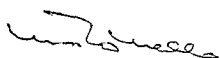
Não merece reparos a decisão DRJ.

Após homologadas as compensações requeridas e, por consequência, extinto os débitos e respectivos créditos do contribuinte perante o fisco, não pode o contribuinte retificar suas Declarações de Compensação no mesmo procedimento.

Cabe a ele, demonstrando os fatos alegados, em pedido autônomo, requerer que lhe seja restituído valor eventualmente pago a maior.

Não se pode argüir, no caso, economia processual ou o Princípio da Informalidade, pois no caso já está extinto o débito pela compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator